**JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 25956815/2025 - SAP.LCT**

Joinville, 01 de julho de 2025.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2025

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE ENFERMAGEM DA LINHA TÊXTIL

**RECORRENTE:** CFC COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

## I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CFC Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **Hospbox Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda** no certame, para o item 27, conforme julgamento realizado em 23 de maio de 2025.

## II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 25898062).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **CFC Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 23 de maio de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no mesmo dia, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 25656792), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

## III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 7 de janeiro de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 071/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90071/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à aquisição de insumos de enfermagem da linha têxtil, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário, composto de 79 (setenta e nove) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 4 de fevereiro de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preço das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhadas nos termos do Edital.

A primeira colocada do item 27 não apresentou proposta, sendo desclassificada nos termos do subitem 10.9, alínea "d" do Edital, tendo em vista ter descumprido o prazo disposto no subitem 8.2 do Edital. Na sequência, foi convocada a segunda colocada do item em questão, a qual também não apresentou proposta, sendo desclassificada pelo mesmo motivo.

A terceira colocada foi inabilitada por descumprir o disposto no subitem 9.6, alíneas "i", "m" e "n" do Edital. A quarta teve suas amostras desclassificadas, tendo sua proposta desclassificada conforme subitem 10.9, alínea "f" do Edital. A quinta colocada não apresentou propostas no prazo, sendo desclassificada nos termos do subitem 10.9, alínea "d" do Edital.

As sexta e sétima colocadas não se manifestaram em tentativas de diligência, sendo desclassificadas conforme subitem 10.9, alínea "b" do Edital. A oitava colocada não apresentou amostras no prazo, sendo desclassificada conforme subitem 10.9, alínea "g" do Edital.

A nona colocada não apresentou proposta, sendo desclassificada nos termos do subitem 10.9, alínea "d" do Edital, tendo em vista ter descumprido o prazo disposto no subitem 8.2 do Edital.

A décima colocada, qual seja, a empresa Hospbox Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda, teve sua proposta classificada, a empresa foi habilitada e, teve suas amostras aprovadas, de acordo com a análise técnica apresentada no documento SEI nº 25565155/2025 - SES.UAD.ACM.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 25656792).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 29 de maio de 2025, sendo que a empresa **Hospbox Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 25656794).

## IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que para os itens Campo Cirúrgico Estéril, Campo Cirúrgico Fenestrado Estéril e Campo Oftálmico Estéril (mínimo 80 x 80 cm), a Recorrida deveria ter apresentado laudos de Eficiência de Filtragem Bacteriana (BFE), de acordo com a NBR 16064:2016 e suas atualizações, conforme exigência apresentada no subitem 3.14.5 do Anexo VII do Edital.

Nesse sentido, aponta que a Recorrida não apresentou os seguintes laudos, o laudo exigido pela ABNT NBR

16064:2022; o laudo de Eficiência de Filtragem Bacteriana (BFE) – ABNT NBR 14873:2022; o laudo de Efeito Citopático – ISO 10993-5; os laudos exigidos conforme a ISO 10993-1; o laudo exigido conforme ABNT NBR 12984 e o laudo de Isenção de Látex.

Em complemento, afirma que a ausência de tais laudos coloca em risco a eficácia de proteção dos produtos e, consequentemente, a segurança dos profissionais da saúde e pacientes.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a inabilitação da Recorrida ou, caso contrário, o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior.

**V - DAS CONTRARRAZÕES**

A Recorrida defende em suas contrarrazões, que a Administração julgou corretamente a sua proposta, afirmando que o Edital e seus anexos determinam as especificações e exigências que devem ser atendidas pelas licitantes.

Nesse sentido, a Recorrida alega que tais exigências foram devidamente obedecidas e cita que a Recorrente não se atentou ao fato de que o subitem 3.14.5 do Edital trata especificamente da obrigatoriedade dos laudos BFE para os itens Campo Cirúrgico Estéril, Campo Cirúrgico Fenestrado Estéril e Campo Oftálmico Estéril, não fazendo quaisquer menção ao item 27, qual seja, Avental Cirúrgico Impermeável.

Ainda, informa que mesmo que o Edital não exija a apresentação de laudos para o item proposto, o produto ofertado pela Recorrida atende plenamente as exigências editalícias e que apresentou toda a documentação necessária para comprovar a conformidade técnica, sanitária e normativa do produto ofertado.

Em complemento, elenca os anexos 2 a 8, os quais apresentam os laudos necessários para cumprimento das normas ABNT NBR 14873:2002, ABNT NBR 16064 e 16693 e ABNT NBR 12984, além do laudo de Eficiência de Filtração Viral (VFE), do Certificado de Aprovação do Produto e do Ensaio de Espectroscopia no Infravermelho com Transformada de Fourier (FTIR), Calorimetria Exploratória Diferencial (DSC).

Ao final, requer o não provimento do recurso interposto pela Recorrente, a manutenção da habilitação da Recorrida e a continuidade do certame.

**VI - DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho[1] leciona:

> **O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles[2]:

> Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente alega que a Recorrida ofertou produto que não atende ao subitem 3.14.5 do Anexo VII do Edital, tendo em vista que não apresentou os laudos exigidos, os quais são fundamentais para garantir a segurança dos profissionais da saúde e pacientes.

Diante das alegações da Recorrente, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, a Pregoeira, por meio do Memorando SEI nº 25671370/2025 - SAP.LCT, solicitou nova avaliação da área técnica quanto à proposta e demais documentos apresentados pela Recorrida, com vistas aos apontamentos trazidos na peça recursal e nas contrarrazões.

Nestes termos, aos 13 de junho de 2025, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 25791945/2025 - SES.UAD.ACM, assinado pela Sra. Janice de Souza de Borba. Assim, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

> Em suma, a empresa CFC Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. alega em seu recurso que a empresa HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA foi indevidamente habilitada para o fornecimento do Item 27 do certame, e discorre *"...3.14.5 – Para os itens Campo Cirúrgico Estéril, Campo Cirúrgico Fenestrado Estéril e Campo Oftálmico Estéril (mínimo 80 x 80 cm), é obrigatória a apresentação de laudos de Eficiência de Filtragem Bacteriana (BFE), elaborados de acordo com a ABNT NBR 16064:2016 e suas atualizações. Os laudos devem ser emitidos por laboratório analítico habilitado a realizar Ensaios de Controle de Qualidade (ECQ)..."*. Alega ainda que *"...Ao analisar os laudos apresentados pela empresa HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, referentes ao ITEM 27 do pregão eletrônico em questão, constatou-se a ausência de documentação comprobatória conforme as normas ABNT NBR 16064:2022 e ABNT ISO 10993-1, conforme exigido em edital..."*.
>
> Posteriormente aponta as irregularidades que identificou e solicita inabilitação da empresa HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, por descumprimento de exigências claras e obrigatórias constantes no descritivo/edital e nas normas técnicas aplicáveis.
>
> Em suas contrarrazões, a empresa Hospbox Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda. afirma que *"...foi regularmente habilitada no certame para o item 27 – avental cirúrgico estéril impermeável..."* e justifica que o referido parágrafo 3.14.5 do edital trata especificamente da obrigatoriedade dos laudos BFE para os itens Campo Cirúrgico Estéril, Campo Cirúrgico Fenestrado Estéril e Campo Oftálmico Estéril, não havendo, portanto, qualquer menção ou exigência relativa ao produto Avental Cirúrgico Impermeável.
>
> Posteriormente discorre sobre seu produto e requer a manutenção da habilitação da empresa HOSPBOX para o item 27.

Em resposta, primeiramente revisamos a análise realizada:

| Item | Material/Serviço | Unid. medida | Fornecedor | Marca | Descritivo de acordo com o edital? | 8.10 - Registro ANVISA | 8.10 b) Laudo BFE- Para os itens 38 , 39/40, 41 | 8.10 c) Prospeto, Ficha Técnica/ Print de Tela | 11 - Amostra | I |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 27 | 9422 - AVENTAL CIRÚRGICO ESTÉRIL TAMANHO PEQUENO PARA USO EM PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, CONFECCIONADO EM SMS 100% POLIPROPILENO, COR BRANCO OU AZUL, HIDRORREPELENTE, GRAMATURA IGUAL OU SUPERIOR A 40G/M², ACABAMENTO COM COSTURA REFORÇADA NOS DECOTES, TIRAS E BORDAS, MANGAS COMPRIDAS, PUNHO COM ELÁSTICO OU MALHA SANFONADA, DOBRA CIRÚRGICA, ATÓXICO E HIPOALERGÊNICO. EMBALADO EM PAPEL GRAU CIRÚRGICO, CONSTANDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, | Unidade | HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA | Pion G 599990 | De acordo | 80342069005, registro ativo, confirmado no Portal ANVISA. | ---------- | Apresentou | EXIGE | I a c I n c a |

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | FABRICAÇÃO, TAMANHO, LOTE, ISENÇÃO/REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE/ANVISA. VALIDADE MÍNIMA DE 24 MESES A PARTIR DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE ENTREGA. - Cota Reservada até 25% | | | | | | | | |

Transcrevemos ainda as exigências do edital:

> **8.10 - A empresa deverá apresentar junto com a Proposta atualizada:**
>
> a) Certificado de Registro de Produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde (ANVISA) ou publicação deste no Diário Oficial da União;
>
> a.1) Na desobrigação do item anterior, anexar documento oficial, comprovando o fato, devidamente identificado;
>
> a.2) Serão aceitos Protocolos de Renovação do Certificado de Registro de Produtos, desde que tenham sido datados e protocolados no mínimo 06 (seis) meses antes do vencimento e acompanhados do Certificado de Registro de Produtos antigos, para a devida comprovação, de acordo com legislação vigente.
>
> **b) Para os itens 38 (código 275) - Campo Cirúrgico Estéril, 39/40 (código 274) - Campo Cirúrgico Fenestrado estéril e 41 (código 910838) - Campo oftálmico minimo 80 x 80 cm estéril: apresentar Laudos BFE (eficiência de filtração bacteriana) de acordo com a NBR 16064:2016 e suas atualizações; os laudos devem ser emitidos por Laboratório Analítico que realiza ensaios de controle de qualidade - ECQ.**

Desta forma, resta claro que as exigências do edital foram cumpridas pela empresa Hospbox Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda, uma vez que os Laudos BFE (eficiência de filtração bacteriana) de acordo com a NBR 16064:2016 e suas atualizações foram exigidos apenas para os itens 38 , 39/40 e 41.

Considerando que para o item 27 - 9422 - AVENTAL CIRÚRGICO ESTÉRIL TAMANHO PEQUENO foram cumpridas todas as exigências solicitadas, reiteramos que o item atende na íntegra as exigências do edital.

Frente ao exposto, solicitamos a continuidade do presente processo com a manutenção da aprovação da proposta apresentada pela empresa Hospbox Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.

Em outras palavras, a área técnica reafirma que a proposta e documentação apresentadas pela Recorrida atendem às exigências editalícias e que não há razões para reformar a decisão de sua classificação.

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **Hospbox Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda**, para o **item 27** do presente Certame.

**VII - DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **CFC COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, referente ao item 27 do Pregão Eletrônico nº 071/2025 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

**Ana Luiza Baumer**
Pregoeira
Portaria nº 235/2025

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **CFC COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**
Secretário de Administração e Planejamento

**Silvia Cristina Bello**
Diretora Executiva

**Referências:**


1. ^ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.
2. ^ MEIRELLES, Hely Lopes - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.


Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer**, **Servidor(a) Público(a)**, em 01/07/2025, às 11:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/07/2025, às 15:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 07/07/2025, às 08:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **25956815** e o código CRC **058A7A82**.